

PESCA PROBATÓRIA MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES, A LEGALIZAÇÃO DO ARBITRIO E ATIVISMO JUDICIAL.

Itamar dos Santos Matos¹
Dhunia Kerolayne Gomes²
Kelly Taíla Pantoja Carvalho³
Mayara Bicharra de Albuquerque⁴

1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O estudo se concentra na prática da “pesca probatória” no contexto da quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones. A pesquisa foca em analisar a legalidade desse procedimento e se ele representa uma forma de ativismo judicial, especialmente em casos midiáticos envolvendo figuras públicas.

Modernamente, tem-se visto o excessivo cumprimento de busca e apreensão de aparelhos celulares de investigados, muitas vezes, relacionados a crimes pretéritos, sem um objetivo claro. Portanto, o objetivo deste artigo é compreender os limites para a realização de quebra de sigilo de smartphones precedida de busca e apreensão e como esta medida flerta com o ativismo judicial e com o autoritarismo. Essa pesquisa é relevante no meio acadêmico e social, pois tem se visto o excesso de operações policiais valendo-se desta prática e, por outro lado, há pouca contribuição da doutrina.

TEMA

Pesca probatória mediante busca e apreensão de aparelhos celulares, a legalização do arbítrio e ativismo judicial.

¹Discente Especialista em Segurança Pública, Faculdade Estácio do Amazonas.

²Discente, Centro Universitário do Norte-Uninorte.

³Discente, Centro Universitário do Norte-Uninorte.

⁴Orientadora, Professora, Especialista em Lei De Drogas. Faculdade Alves Lima Professora do Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A prática da quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones configura uma forma de “pesca probatória” e ativismo judicial?

3 HIPÓTESE

A quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones tem gerado crescente debate no meio jurídico, especialmente quanto à sua conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição e pelo Código de Processo Penal. O sigilo das comunicações é protegido pela Constituição Federal de 1988, e sua violação só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, como nas investigações criminais, mediante autorização judicial devidamente fundamentada. No entanto, o uso desproporcional dessa medida, sem os devidos critérios de necessidade e pertinência, pode configurar uma prática de “pesca probatória”, onde se busca encontrar provas sem um objetivo específico ou indícios prévios claros de crime, ferindo direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade dos indivíduos.

Essa prática, muitas vezes, reflete um ativismo judicial exacerbado, em que juízes autorizam a quebra de sigilo e a apreensão de dispositivos eletrônicos com base em pressupostos amplos e genéricos. Em vez de seguir estritamente o princípio da legalidade e da proporcionalidade, algumas decisões acabam permitindo investigações invasivas sem a devida delimitação dos fatos a serem apurados. Isso cria um risco significativo de abuso, ao abrir margem para que dados irrelevantes ou fora do escopo inicial da investigação sejam utilizados de forma indiscriminada, ampliando o poder punitivo estatal sem as devidas salvaguardas constitucionais.

2471

Além disso, a prática da “pesca probatória” pode ser usada por determinados atores do sistema judicial para fins obscuros, como a perseguição política ou o favorecimento de interesses particulares. Ao permitir que informações sigilosas sejam acessadas e manipuladas sem um critério claro e objetivo, o Estado pode violar a presunção de inocência e os direitos de defesa dos investigados. Esse tipo de ativismo judicial, ao invés de fortalecer a justiça, enfraquece o Estado de Direito e pode minar a confiança pública nas instituições judiciais, tornando o processo penal um instrumento de manipulação ao invés de um mecanismo de garantia de direitos.

Palavras-chave: Busca e apreensão de celulares, arbítrio, ativismo judicial.

4 OBJETIVO

4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar cada uma das diferentes fases desse processo, ou seja, analisar as nuances da legalidade da quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de smartphones e verificar se essa prática configura uma forma de “pesca probatória” e ativismo judicial.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Demonstrar o conceito de “pesca probatória” e identificar suas características principais.

Descrever os aspectos legais e constitucionais relacionados à quebra de sigilo telemático e apreensão de smartphones.

Interpretar casos práticos onde a quebra de sigilo telemático foi utilizada e avaliar se configuram “pesca probatória”.

Explicar o papel do ativismo judicial na autorização e execução de mandados de busca e apreensão.

Avaliar as implicações sociais e jurídicas da prática de “pesca probatória” no contexto do sistema judicial brasileiro.

2472

5 JUSTIFICATIVA

A “pesca probatória” é um tema de grande relevância no âmbito jurídico, com implicações diretas tanto no contexto social quanto acadêmico, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à preservação da legalidade nas investigações criminais. O termo refere-se ao uso indiscriminado de medidas investigativas, como a quebra de sigilo de comunicações, para buscar provas sem um foco claro, violando princípios como o da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal prática pode comprometer o equilíbrio entre a necessidade de investigação e os direitos individuais, resultando em abusos que desqualificam operações policiais e desrespeitam o devido processo legal.

No cenário atual, a questão se torna ainda mais crítica diante da expansão tecnológica e do aumento do uso de dispositivos de comunicação, como smartphones. A possibilidade de apreensão desses equipamentos em investigações gera debates profundos sobre os limites legais para a quebra de sigilo, especialmente quando tais medidas são conduzidas sem critérios objetivos, caracterizando o que se denomina “pesca probatória”. Esse fenômeno, por sua vez,

também pode ser analisado sob a ótica do ativismo judicial, na medida em que algumas decisões judiciais acabam legitimando práticas que ultrapassam os limites impostos pela Constituição e pela legislação.

A doutrina jurídica ainda apresenta lacunas significativas ao tratar desse tema, o que torna imprescindível a realização de uma análise aprofundada dos fundamentos legais que regem as investigações. A pesquisa aqui proposta visa preencher essa lacuna, abordando criticamente o conceito de pesca probatória e estabelecendo diretrizes que orientem o cumprimento das ordens de quebra de sigilo de dados.

O objetivo principal será o de construir critérios que possam ser aplicados para evitar que a prática investigativa de apreensão e quebra de sigilo de smartphones ou outros equipamentos de comunicação se desvirtue em abuso ou excesso. Espera-se, ao final, contribuir para uma interpretação mais rigorosa e justa das normas processuais, evitando que as práticas investigativas avancem para um campo de autoritarismo, em detrimento das garantias individuais e da segurança jurídica.

6 O procedimento de busca e apreensão

O procedimento de busca e apreensão, previsto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, é essencial para a realização de prisões em flagrantes de portadores de materiais ou objetos ilícitos, recuperar produtos do produto do crime, cumprir de mandados de prisão e apreender documentos e aparelhos celulares. Por constituir invasão à intimidade e a vida privada a constituição trouxe a inviolabilidade domiciliar como cláusula pétreia (Art. 5º XI, CF), apenas sendo admitida em casos de flagrante delito ou, durante o dia, com autorização judicial.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (Brasil, 2015)

Modernamente, tem se visto o uso contínuo e sistemático do procedimento de quebra de sigilo telemático precedido de busca e apreensão de smartphones para a investigação de qualquer notícia criminal, quase como uma consequência automática da investigação, mesmo não havendo indícios consistentes que o investigado armazene em seu dispositivo móvel algum elemento de prova necessário para a investigação criminal. Planta-se a notícia que o investigado

A ou B praticou suposto crime e, na sequência, apreende seu *smartphone*, realizando-se uma devassa inimaginável na vida do acusado.

Questiona-se, nessa hipótese, quais os limites legais para a quebra de sigilo telemático precedida de busca e apreensão de *smartphones* de alvos investigados e se esta prática é ilegal por configurar a prática de “pesca probatória”. Primeiramente, essencial compreender as razões pelas quais o legislador decidiu constituir a inviolabilidade domiciliar e de dados na condição de garantias constitucionais, compreendidas como mecanismos que protegem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos contra abusos e violações por parte do Estado. Na linguagem de Kelsen (1998, p. 99), as garantias constitucionais dos direitos e das liberdades fundamentais são preceitos da Constituição através dos quais é determinado o conteúdo das leis por forma negativa, ou seja, impedem o Estado de criar leis ou tomar medidas que as limitem ou anulem.

Ao proteger a inviolabilidade domiciliar e o sigilo de comunicações de dados o constituinte deixa evidente a opção de restringir o ingresso do Estado na intimidade e vida privada do investigado, portanto, medidas desta natureza não podem ocorrer em massa, de forma aleatória e sem uma finalidade legítima na esperança de obter eventual sucesso com algum dos alvos investigados, sob pena de configurar abuso de poder.

2474

Necessário consignar que o cumprimento indiscriminado de diligências de busca e apreensão de *smartphones* aflige, a um só tempo, a inviolabilidade domiciliar e de dados, resguardadas por cláusulas pétreas constitucionais. Ademais, a existência de desvio de finalidade na diligência, ainda que revista de legalidade formal, viola o núcleo essencial das garantias constitucionais estabelecidas. Após estas ponderações é preciso estabelecer critérios e limites para que a diligência não resulte na prática de “pesca probatória”.

6.1 conceito e características pesca probatória

A expressão “pesca probatória” tem ganhado destaque no contexto jurídico brasileiro, especialmente no âmbito penal, onde envolve questões relacionadas à obtenção e produção de provas durante o processo penal. No cerne do conceito, “pesca probatória” refere-se a uma prática na qual autoridades investigativas realizam a busca de provas de forma indiscriminada e sem delimitação objetiva, a fim de encontrar elementos incriminadores, muitas vezes sem um fundamento claro que justifique tal busca em relação ao fato investigado. Essa prática levanta

séries preocupações, sobretudo em relação à violação de direitos e garantias fundamentais, como o direito à privacidade e à intimidade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O termo "*fishing expedition*", no qual "pesca probatória" se inspira, é amplamente utilizado em sistemas de common law para descrever investigações que, em vez de se basearem em indícios concretos de crime, atuam de forma genérica, buscando provas de delitos que não estão necessariamente conectados à suspeita inicial. No Brasil, essa prática tem sido objeto de intensos debates, especialmente em situações envolvendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, como smartphones, cuja análise indiscriminada de dados pessoais pode ultrapassar os limites da legalidade.

Uma das principais características da "pesca probatória" é a falta de objetividade na delimitação das provas a serem colhidas. Em situações normais, a apreensão de documentos ou dispositivos deve ser acompanhada de uma ordem judicial específica, que determine o escopo da investigação, limitando as autoridades a buscarem apenas provas que se refiram ao fato sob investigação. No entanto, na prática da "pesca probatória", esse limite é ultrapassado, permitindo que os investigadores explorem todo o conteúdo apreendido, muitas vezes sem qualquer vinculação direta com o crime investigado.

É importante destacar que o combate à "pesca probatória" é essencial para assegurar um equilíbrio entre a necessidade de investigação eficaz e a preservação dos direitos individuais. A atuação estatal na busca de provas deve ser sempre norteada por critérios objetivos, devidamente fundamentados, e respeitar os limites impostos pelo devido processo legal. Somente dessa forma será possível garantir que o direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos seja preservado, mesmo diante da necessidade de apuração de crimes.

2475

6.2 quebra de sigilo telemático e apreensão de celulares

A quebra de sigilo telemático e a apreensão de smartphones são temas de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, principalmente em face dos avanços tecnológicos que ampliam o papel dos dispositivos eletrônicos na vida cotidiana. No Brasil, a discussão sobre esses aspectos envolve uma interseção complexa entre a necessidade de proteção à privacidade e à intimidade individual, garantidos pela Constituição Federal de 1988, e o interesse público na efetiva investigação de crimes. Neste sentido, o debate jurídico se concentra na definição dos limites constitucionais para a obtenção e utilização dessas informações em processos criminais, respeitando as garantias fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, assegura o sigilo das comunicações, seja de natureza telefônica, telegráfica ou de dados, ressalvando, no entanto, que este sigilo pode ser relativizado "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Esse dispositivo visa proteger a privacidade dos cidadãos, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que admite a necessidade de quebra desse sigilo em situações excepcionais, quando o interesse público na apuração de crimes graves justifica tal medida. Segundo Gabriel Habib;

A presente lei trata da autorização, regulamentação e limites para a realização da interceptação telefônica como meio de prova no curso da persecução penal. Em poucos artigos, o legislador tratou da regulamentação do tema, da competência para a autorização da sua realização, das hipóteses de incidência e de não incidência deste meio de prova, dos requisitos a serem demonstrados para que a interceptação seja autorizada, do tempo de sua duração, do procedimento a ser seguido na interceptação, do destino do objeto dessa prova, e, por fim, puniu como crime a conduta de realizar a interceptação telefônica fora dos moldes previstos na lei. (2018).

É essencial ressaltar que a quebra de sigilo telemático – que abrange informações como mensagens trocadas em aplicativos, dados de localização e outros registros de navegação na internet – não pode ser realizada de maneira arbitrária. Ela requer, obrigatoriamente, autorização judicial, conforme determinado pela Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Nessa perspectiva, o magistrado deve observar o princípio da proporcionalidade ao decidir sobre a quebra de sigilo, ponderando a gravidade do crime investigado e a necessidade de intervenção estatal na esfera privada do investigado.

2476

A apreensão de smartphones, frequentemente utilizada como medida investigativa, gera debates jurídicos significativos devido à vasta quantidade de dados pessoais armazenados nesses dispositivos. Ao apreender um celular, as autoridades têm potencial acesso a informações que vão muito além do que é estritamente necessário para a investigação criminal, como conversas privadas, fotos, vídeos, dados bancários, e outros registros íntimos, o que pode resultar em uma invasão desproporcional da privacidade do indivíduo.

A jurisprudência brasileira tem enfrentado o desafio de delimitar o alcance da análise dos dados contidos em smartphones apreendidos, estabelecendo que, para garantir o respeito ao direito à intimidade e à vida privada, a análise dos dados contidos no aparelho deve estar restrita ao objeto da investigação. Ou seja, não é permitida uma investigação irrestrita e indiscriminada – o que seria caracterizado como “pesca probatória”. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em

diversas decisões, tem reafirmado que a apreensão de smartphones e a obtenção de dados telemáticos devem estar fundamentadas em razões concretas que justifiquem o vínculo entre as informações a serem analisadas e o crime sob investigação.

6.3 Casos Envolvendo a Quebra de Sigilo Telemático

A quebra de sigilo telemático tem sido amplamente utilizada no Brasil como uma ferramenta investigativa essencial para apuração de crimes, especialmente aqueles que envolvem práticas digitais ou organização criminosa. Contudo, a aplicação desse mecanismo investigativo suscita questionamentos, principalmente no que se refere à legalidade de sua utilização e aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando configuram "pesca probatória". A análise de casos práticos é um ponto crucial para compreender como o Judiciário tem interpretado essa ferramenta e se sua aplicação é compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O conceito de "pesca probatória" refere-se à prática em que o Estado realiza investigações amplas e indiscriminadas, sem uma delimitação clara e objetiva do escopo das provas a serem coletadas.

Um caso, envolvendo uma investigação de tráfico de drogas em São Paulo, a polícia 2477 apreendeu o smartphone de um suspeito durante uma operação. O pedido de quebra de sigilo telemático foi feito para acessar todas as mensagens trocadas via aplicativos como WhatsApp e Telegram, a fim de identificar a rede de contatos do suspeito.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Brasil, 2016).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o recurso da defesa, considerou que a decisão judicial original configurava "pesca probatória", pois não havia indícios claros de que todo o conteúdo do smartphone seria relevante para o caso. Além disso, o pedido de acesso irrestrito violava o direito à privacidade do investigado e extrapolava os limites da razoabilidade, já que parte significativa das informações contidas no aparelho não tinha conexão direta com o crime sob apuração.

Outro caso de investigação de crimes cibernéticos envolvendo o uso de dados pessoais para fraudes bancárias, a Polícia Federal solicitou a quebra de sigilo telemático de um suspeito

que havia sido identificado por meio de endereços de IP vinculados a transações ilícitas. A decisão judicial autorizou o acesso a e-mails e mensagens relacionadas às atividades financeiras do investigado, mas também concedeu à polícia o direito de acessar outros dados contidos em dispositivos eletrônicos, como fotos, vídeos e conversas de natureza pessoal.

7 O Ativismo Judicial na Autorização e Execução de Mandados de Busca e Apreensão

O ativismo judicial é um tema recorrente no direito contemporâneo, especialmente em contextos em que o Poder Judiciário assume um papel mais proativo e intervencionista, ampliando sua atuação para além dos limites estritamente estabelecidos pela legislação. No Brasil, o ativismo judicial tem sido particularmente visível em áreas sensíveis do direito penal, como na autorização e execução de mandados de busca e apreensão. Essa prática, por vezes, é vista como necessária para garantir a efetividade das investigações criminais, mas também levanta preocupações quanto ao respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

No contexto penal, o mandado de busca e apreensão é uma medida cautelar que permite a entrada de autoridades policiais em domicílios ou locais privados para apreender objetos, documentos ou quaisquer elementos relacionados à prática de um crime. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, estabelece a inviolabilidade do domicílio, permitindo a entrada das autoridades apenas em situações específicas, como flagrante delito, desastre, ou com ordem judicial devidamente fundamentada.

Nesse cenário, o ativismo judicial pode se manifestar na interpretação dos requisitos para a concessão de mandados de busca e apreensão. Embora a legislação penal imponha critérios claros para a concessão dessa medida – como a necessidade de indícios razoáveis de autoria e materialidade do crime – juízes, em certas ocasiões, ampliam o alcance dessas ordens, flexibilizando os requisitos legais. Um exemplo é a concessão de mandados de busca e apreensão genéricos, sem delimitação precisa dos objetos ou locais a serem investigados, o que pode configurar uma violação dos direitos fundamentais à privacidade e à inviolabilidade do domicílio.

Em determinados casos, o ativismo judicial pode ser identificado quando as ordens de busca e apreensão são expedidas sem uma delimitação clara dos elementos probatórios a serem buscados, configurando o que é chamado de "mandado genérico".

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou em diversas ocasiões contra essa prática, afirmando que mandados de busca e apreensão devem ser específicos e direcionados a elementos concretos de prova, sob pena de se configurar violação aos direitos fundamentais.

Além disso, o princípio da legalidade impõe que o juiz deve seguir rigorosamente os requisitos legais estabelecidos para a concessão de mandados de busca e apreensão. Quando o Judiciário expande de maneira excessiva os limites de sua atuação, afastando-se das balizas previstas na legislação, corre o risco de prejudicar o equilíbrio entre os poderes, colocando em risco a legitimidade do sistema penal e o respeito aos direitos fundamentais.

8 Implicações Sociais e Jurídicas da Prática de “Pesca Probatória” no Sistema Judicial Brasileiro

A prática da chamada "pesca probatória" tem se tornado um tema de crescente relevância no direito brasileiro, especialmente no âmbito penal, onde investigações complexas exigem a coleta de informações detalhadas. A "pesca probatória" refere-se à busca indiscriminada de provas sem delimitação clara do objeto da investigação, caracterizada pela tentativa de encontrar evidências em uma gama vasta de dados, independentemente da existência de indícios concretos. Embora a medida possa ser vista como uma forma de aprofundar investigações, suas implicações jurídicas e sociais são consideráveis, especialmente no que diz respeito ao respeito às garantias constitucionais e ao equilíbrio entre os poderes no sistema democrático.

No Brasil, o ordenamento jurídico estabelece limites claros para a condução de investigações criminais, garantindo direitos fundamentais que protegem a dignidade, a privacidade e a inviolabilidade da intimidade. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o direito à privacidade e à inviolabilidade de dados pessoais, impondo a necessidade de ordem judicial fundamentada para a quebra de sigilos, como o bancário, fiscal e telemático.

Nesse sentido, a prática de "pesca probatória" gera preocupações jurídicas profundas, pois atenta diretamente contra o princípio da proporcionalidade e da legalidade. O mandado de busca ou de quebra de sigilo deve ser baseado em indícios concretos e limitados a determinados elementos de prova. Quando o Poder Judiciário autoriza medidas amplas e genéricas, permitindo que autoridades policiais tenham acesso indiscriminado a dados e informações, há um risco significativo de violação aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado contra a emissão de mandados de busca e apreensão genéricos e inespecíficos, uma vez que tais ordens configuram violação ao

devido processo legal. Além disso, o princípio da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, estabelecido no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição, torna nulas as provas que são adquiridas em contextos que não respeitam os critérios legais. A "pesca probatória", ao desconsiderar a especificidade da busca, pode levar à nulidade processual e à inadmissibilidade das provas coletadas, comprometendo a investigação e o julgamento do caso.

9 METODOLOGIA

Neste estudo, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com ênfase na análise detalhada e interpretativa dos dados coletados ao longo da investigação. A revisão de literatura abrangeu os conceitos centrais de "pesca probatória", ativismo judicial e quebra de sigilo telemático, com o objetivo de proporcionar um entendimento aprofundado sobre esses temas e sua relevância no contexto jurídico contemporâneo. Além disso, foram examinados documentos legais, decisões judiciais, mandados de busca e apreensão, bem como outros documentos oficiais que possam oferecer subsídios relevantes para a compreensão da prática investigada.

2480

A pesquisa incluiu a análise de casos práticos, onde foi possível identificar e examinar situações em que a quebra de sigilo telemático foi aplicada, com especial atenção a casos amplamente divulgados pela mídia e de grande repercussão social. Esses casos práticos permitiram uma reflexão mais aprofundada sobre a aplicação concreta da legislação e os limites da atuação judicial na obtenção de provas através da quebra de sigilo de comunicações digitais.

É importante destacar que a natureza qualitativa da pesquisa envolve a possibilidade de um certo grau de subjetividade na interpretação dos dados, uma vez que se trata de uma análise interpretativa dos elementos coletados. No entanto, essa abordagem é essencial para compreender as nuances e implicações jurídicas das práticas investigadas, especialmente em um campo em constante evolução, como o direito digital e a proteção de dados. Assim, a pesquisa busca não apenas relatar fatos, mas também oferecer uma análise crítica e reflexiva sobre as implicações sociais e jurídicas dessas práticas.

10 CRONOGRAMA

CRONOGRAMA DO TCC

| ATIVIDADES | CRONOGRAMA Elaboração do TCC | | | | | |
|--|---------------------------------|----------|---------|----------|----------|--|
| | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro | |
| 1 Início das atividades. | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 2 Discussão teórica e escolha do tema. | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 3 Discussão teórica em função da complementação dos objetivos. | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 4 Levantamento Bibliográfico | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 5 Composição dos elementos pré-textuais do TCC. | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 6 Pesquisa de fontes de obtenção de Dados | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 7 Desenvolvimento do TCC. | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 8 Revisão bibliográfica. | P | | | | | |
| | R | | | | | |
| 9 Entrega do TCC. | P | | | | | |
| | R | | | | | |

2481

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23/09/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23/09/2024;

BRASIL. Lei nº 9.296, de 25 de julho de 1996. Dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas e informáticas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em 20/09/2024.

FRANKENBERG, Günter. Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96. – 3. ed. rev., atual. e ampl. (com a colaboração de João Daniel Rassi) – São Paulo : Saraiva, 2015.

HAKEY, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: sobre regras e ordem. [tradução Carlos Szlak]. – São Paulo: Faro Editorial, 2023.

JORGE, Nagibe de Melo. **Ativismo Judicial, Discricionariedade e Controle: Uma Questão Hermenêutica?** *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 509-532, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** [tradução João Baptista Machado]. 6^a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Limite penal à prática de fishing expedition no processo penal.** Consultor Jurídico, Limite Penal, 02 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/>>. Acesso em: 19/08/2024.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias fundamentais na área criminal.** – Barueri, SP: Manole, 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SABOIA, Jéssica Ramos, SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Garantismo e ativismo judicial: uma análise da presunção do estado de inocência e da sua relativização pelo STF.** 2482 Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 53-74, mai./ago., de 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: Nos Limites Entre Racionalidade Jurídica e Decisão Política.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan.-jun. 2012.